

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2026

OBJETO: Seleção de OSCIP para celebração de Termo de Parceria - VI Festival Gastronômico Sabores de São Brás

DA IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE

Requerente: Instituto Começar de Novo - CNPJ nº 39.470.308/0001-36 **Sede:** Quadra QN 9B, Conjunto 2, 08, Riacho Fundo II-DF, CEP: 71.881-522 **Subscritora:** Wilma Andrade - Coordenadora de Projetos **Data do protocolo:** 22 de julho de 2026 **Canal de protocolo:** cultura@saobrasdosuacui.mg.gov.br **Natureza da manifestação:** Pedido de esclarecimento por obscuridade no Edital (item 13 - Critérios de Seleção e Julgamento)

I - DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

O Instituto Começar de Novo protocolou, em **22/07/2026**, documento intitulado "Pedido de Esclarecimento por Obscuridade no Edital", endereçado à Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 002/2026, suscitando **quatro dúvidas** relativas ao item 13 do Edital (Critérios de Seleção e Julgamento da Proposta):

- (a) parâmetros numéricos objetivos para definição de porte dos eventos ("grande porte", "médio porte" e "pequeno porte") no **Critério I** - Experiência Técnico-Operacional (20 pontos);
- (b) possibilidade de cumulatividade de atestados menores para atingimento da nota máxima de 20 pontos;
- (c) critério matemático para apuração da "vantajosidade" sob regime de Parcela Fixa, conforme referência ao item 13.1 do Edital;
- (d) definição detalhada do significado dos conceitos "Excelente", "Muito Bom", "Bom" e "Regular" nos Critérios III, IV, VI e VII.

A requerente afirma, textualmente, que "o Item 13 do instrumento convocatório não está claro, padece de grave obscuridade e eiva o certame de dúvidas intransponíveis, o que contraria frontalmente a legislação vigente", e requer que a Comissão "responda

pontualmente a cada questionamento, sanando as obscuridades apontadas através de ato normativo complementar" e proceda à "imediata correção".

II - DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE

O **item 15.2.1 do Edital** estabelece regra clara e vinculante para o exercício do direito de impugnação e pedido de esclarecimento:

"Qualquer interessado é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade ou formular pedido de esclarecimento, devendo protocolar a manifestação **em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura/recebimento das propostas**, pelo canal oficial indicado neste Edital: cultura@saobrasdosuacui.mg.gov.br."

A **sessão pública** para recebimento e abertura dos envelopes está designada para **24/07/2026 (sexta-feira)**, conforme item 4.1 do Edital.

A expressão "**em até 3 (três) dias úteis antes**" constitui **prazo de antecedência mínima obrigatória**, significando que o pedido deve ser protocolado **com, no mínimo, três dias úteis de antecedência** em relação à data da sessão.

Contando **retroativamente** a partir de 24/07/2026:

Ordem retroativa	Data	Dia da semana
1o dia útil antes da sessão	23/07/2026	Quinta-feira
2o dia útil antes da sessão	22/07/2026	Quarta-feira
3o dia útil antes da sessão	21/07/2026	Terça-feira

Portanto, o **prazo-limite** para protocolo de pedidos de esclarecimento era **21/07/2026 (Terça-feira)**, que corresponde ao terceiro dia útil anterior à data da sessão pública.

O pedido do Instituto Começar de Novo foi protocolado em **22/07/2026 (Quarta-feira)**, ou seja, a **apenas dois dias úteis** da sessão, **fora do prazo editalício**.

Aplica-se, subsidiariamente, a regra geral de contagem de prazos prevista no item 15.4 do Edital:

"Salvo disposição específica em sentido diverso:

I) exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II) se o vencimento cair em dia sem expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente;

III) considera-se o horário oficial do MUNICÍPIO: 07H AS 16h."

A regra confirma a contagem realizada e **não socorre a requerente**, uma vez que o dia 21/07/2026 (Terça-feira) não corresponde a dia sem expediente, razão pela qual não houve prorrogação alguma do prazo.

CONCLUSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE: O pedido de esclarecimento é **INTEMPESTIVO**, por ter sido protocolado em **22/07/2026**, quando o prazo-limite para protocolo era **21/07/2026**, nos termos do item 15.2.1 do Edital do Chamamento Público nº 002/2026.

III - DO NÃO CONHECIMENTO FORMAL

Diante da **intempestividade** verificada, esta Comissão de Seleção decide **NÃO CONHECER** o pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto Começar de Novo, por ter sido protocolado em desacordo com o prazo editalício.

O não conhecimento fundamenta-se:

- (a)** na necessidade de preservação do **cronograma do certame**, cuja sessão pública está designada para Sexta-feira, 24/07/2026;
- (b)** no respeito à **isonomia** entre os eventuais interessados que observaram o prazo editalício para formulação de suas dúvidas e para elaboração de suas propostas;
- (c)** na **segurança jurídica** do procedimento, que exige respeito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório;
- (d)** no princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga tanto a Administração quanto os participantes à observância dos prazos fixados no Edital.

IV - DA ANÁLISE DE OFÍCIO DAS QUESTÕES DE LEGALIDADE SUSCITADAS

Não obstante o não conhecimento formal por intempestividade, esta Comissão de Seleção, no exercício do **dever de autotutela** e em observância ao **princípio da**

legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), procedeu à **análise de ofício** das questões de legalidade suscitadas pelo Instituto Começar de Novo, a fim de verificar a existência de eventuais vícios que comprometam a regularidade do instrumento convocatório.

Registra-se, preliminarmente, que as **mesmas questões de mérito** já foram apreciadas em profundidade na **Decisão sobre a Impugnação ao Edital**, proferida em resposta à impugnação **tempestivamente** formulada pela OSCIP presidida pelo Sr. Bruno Leonardo da Silva, protocolada em **15/07/2026**, cuja fundamentação ora se remete integralmente.

Registra-se, ainda, uma **nota preliminar sobre o enquadramento normativo invocado pela requerente**: o Instituto Começar de Novo fundamenta suas alegações centralmente nos **arts. 5o e 11, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021**, afirmando que "o edital, da forma como está redigido, não se enquadra nas exigências da Lei Federal nº 14.133/2021". Ocorre que o presente Chamamento Público **não é regido pela Lei nº 14.133/2021**. Trata-se de procedimento para **seleção de OSCIP e celebração de Termo de Parceria**, disciplinado pela **Lei Federal nº 9.790/1999** e pelo **Decreto Federal nº 3.100/1999**, conforme expressamente consignado no **item 1.2 do Edital**. A Lei nº 14.133/2021 aplica-se ao presente procedimento **tão somente em caráter subsidiário**, "subsidiariamente, e apenas no que couber e na ausência de norma específica, pelas disposições de governança, controle e integridade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021" (item 1.2, alínea "c", do Edital). A premissa normativa adotada pela requerente é, portanto, **inadequada** ao presente procedimento. Feita essa ressalva, passa-se à análise de cada ponto:

IV.1 - Sobre os parâmetros de porte dos eventos (Dúvida 1)

Conforme já fundamentado na resposta à impugnação, o **Critério I** do Edital prevê que a pontuação observará: "compatibilidade do objeto executado; porte dos eventos realizados; complexidade operacional; capacidade de gerenciamento; resultados obtidos". Esses **cinco subcritérios orientadores** funcionam como balizas para a aferição da experiência.

A **não fixação de parâmetros numéricos rígidos** (número de participantes, valor financeiro, metragem etc.) constitui **opção deliberada da Administração**, justificada pela diversidade inerente à natureza dos eventos - um evento com 500 participantes pode

apresentar complexidade operacional superior a um evento com 5.000, dependendo da natureza das atividades, do perfil do público, da logística envolvida e dos resultados alcançados.

Ademais, o Edital consigna expressamente que "A Comissão avaliará a qualidade da experiência demonstrada, não apenas a quantidade de documentos apresentados", e o **item 13.3** impõe que "A Comissão de Seleção deverá fundamentar individualmente a pontuação atribuída em cada critério, registrando em ata as razões técnicas da avaliação, indicando os elementos constantes do Plano de Trabalho que justificaram a nota concedida. É vedada a atribuição de pontuação sem motivação expressa." Essa obrigação de motivação individualizada garante a controlabilidade e a sindicabilidade da pontuação, inclusive para fins de recurso administrativo (item 15.3 do Edital).

Conclusão: Não se verifica vício de legalidade. Os parâmetros de porte serão aferidos mediante análise conjunta dos subcritérios listados, com motivação obrigatória.

IV.2 - Sobre a cumulatividade de atestados (Dúvida 2)

O Edital **não veda** a apresentação de múltiplos atestados. A proponente poderá apresentar tantos atestados e documentos comprobatórios quantos considerar pertinentes para demonstrar sua experiência. A Comissão de Seleção analisará o **conjunto da experiência demonstrada**, considerando todos os documentos apresentados e os subcritérios listados (compatibilidade, porte, complexidade, capacidade de gerenciamento e resultados), conforme a orientação editalícia de que "a Comissão avaliará a qualidade da experiência demonstrada, não apenas a quantidade de documentos apresentados".

A eventual apresentação de diversos atestados de eventos de menor porte **não equivale automaticamente** à experiência em evento de grande porte, pois a avaliação considera também a complexidade operacional, a capacidade de gerenciamento e os resultados obtidos, que são qualitativamente distintos. A pontuação será sempre motivada individualmente, nos termos do item 13.3 do Edital.

Conclusão: Não há omissão que configure vício de legalidade. A cumulatividade de atestados é permitida, e a avaliação será qualitativa e motivada.

IV.3 - Sobre o critério de vantajosidade e relação entre preço e técnica (Dúvida 3)

O presente Chamamento Público **não adota o critério de julgamento por menor preço**, tampouco o critério de técnica e preço nos moldes da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de seleção de OSCIP para celebração de Termo de Parceria, na qual a regra de classificação está **claramente definida** no Edital:

- (a) O **item 3.2** estabelece o teto de desembolso (valor máximo) de **R\$ 330.000,00**;
- (b) O **item 12.1.2** prevê que "A proposta deverá observar o teto de desembolso/valor máximo previsto neste Edital, sob pena de desclassificação";
- (c) O **item 13.2** estabelece oito critérios de avaliação técnica e operacional, com pontuação máxima de **100 pontos**;
- (d) O **Critério VIII - Compatibilidade Econômico-Financeira** (5 pontos) avalia a "coerência entre orçamento e Plano de Trabalho; compatibilidade dos custos; exequibilidade; detalhamento financeiro; adequação ao valor máximo da parceria";
- (e) O **item 11.1.2** reforça: "O julgamento considerará a adequação entre meios, custos e resultados, privilegiando a solução que assegure a execução, controle por indicadores, em detrimento de modelos de simples provimento de mão de obra."

Em síntese: todas as propostas devem respeitar o teto de R\$ 330.000,00. Dentro desse limite, a classificação será determinada pela **maior pontuação técnica e operacional** (100 pontos). **Não há ponderação entre preço e técnica nos moldes da Lei nº 14.133/2021**, pois o modelo adotado é o de **seleção por melhor proposta técnica dentro de um teto financeiro**, modelo plenamente compatível com o regime de Termos de Parceria da Lei nº 9.790/1999.

Conclusão: A regra de classificação é clara e não padece de obscuridade.

IV.4 - Sobre os conceitos "Excelente", "Muito Bom", "Bom" e "Regular" (Dúvida 4)

Conforme já fundamentado na resposta à impugnação, os conceitos escalonados **não são aplicados no vazio**. Cada critério é acompanhado de **subcritérios descritivos** expressamente enumerados no Edital:

- **Critério III** (Plano de Trabalho e Metodologia - 25 pontos): "diagnóstico; objetivos; metodologia; cronograma; definição das responsabilidades; indicadores; forma de acompanhamento";

- **Critério IV** (Planejamento Operacional e Logística - 15 pontos): "cronograma executivo; logística de montagem; logística de desmontagem; gestão dos expositores; operação dos espaços gastronômicos; organização dos fluxos de circulação; gerenciamento da infraestrutura";
- **Critério VI** (Segurança e Gestão de Riscos - 10 pontos): "plano de segurança; brigadistas; controle de acesso; plano de contingência; atendimento às exigências legais; gerenciamento de riscos";
- **Critério VII** (Inovação, Sustentabilidade e Melhorias - 10 pontos): "sustentabilidade ambiental; redução de resíduos; acessibilidade; soluções tecnológicas; fortalecimento da identidade gastronômica; melhoria da experiência do visitante; modernização da infraestrutura".

Os conceitos "Excelente", "Muito Bom", "Bom" e "Regular" funcionam como **escalas de aderência** a esses subcritérios, devendo ser atribuídos mediante **motivação individualizada e obrigatória** (item 13.3 do Edital: "É vedada a atribuição de pontuação sem motivação expressa"). A utilização de escalas conceituais é prática reconhecida em processos seletivos de parcerias com o terceiro setor, desde que acompanhada de obrigação de fundamentação - o que o Edital expressamente impõe.

Conclusão: Não se verifica vício de legalidade. Os conceitos escalonados estão vinculados a subcritérios expressos e à obrigação de motivação individualizada.

V - DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE OFÍCIO

Esta Comissão de Seleção, após exame de ofício das questões suscitadas pelo Instituto Começar de Novo, **não identificou vícios de legalidade** que justifiquem a alteração do instrumento convocatório. Os fundamentos detalhados constam tanto da presente análise quanto da resposta à impugnação formulada pela OSCIP presidida por Bruno Leonardo da Silva, à qual se remete integralmente.

Os critérios de avaliação previstos no Edital:

- (i) são acompanhados de **subcritérios orientadores expressamente listados** para cada critério avaliativo;
- (ii) estão vinculados à **obrigação de motivação individualizada** (item 13.3), que constitui garantia efetiva contra avaliações arbitrárias;

(iii) são compatíveis com o **regime jurídico aplicável** (Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto Federal nº 3.100/1999), que admite e exige avaliação qualitativa das propostas para seleção de parceiro em Termo de Parceria;

(iv) são passíveis de **controle recursal** (item 15.3 do Edital), assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

VI - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção **DECIDE**:

1. **NÃO CONHECER** o pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto Começar de Novo (CNPJ nº 39.470.308/0001-36), por **intempestividade**, tendo sido protocolado em 22/07/2026, quando o prazo-limite era 21/07/2026 (item 15.2.1 do Edital);

2. **REGISTRAR** que os pontos de legalidade suscitados pela requerente foram **analisados de ofício** por esta Comissão, em cumprimento ao dever de autotutela, e que **não foram identificados vícios** que justifiquem a alteração do Edital;

3. **REMETER** integralmente à fundamentação constante da **Decisão sobre a Impugnação ao Edital** (impugnação formulada pela OSCIP presidida por Bruno Leonardo da Silva, protocolada em 15/07/2026), que apreciou questões substancialmente idênticas às ora suscitadas;

4. **REGISTRAR** que o enquadramento normativo invocado pela requerente (arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021) **não corresponde ao regime jurídico primário** do presente Chamamento Público, que é regido pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/1999, sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicável apenas subsidiariamente, nos termos do item 1.2, alínea "c", do Edital;

5. **MANTER** integralmente os termos do Edital do Chamamento Público nº 002/2026 e de seus Anexos;

6. **INDEFERIR** o requerimento de "imediata correção" formulado pela requerente, eis que não se verificaram vícios que justifiquem a alteração do instrumento convocatório;

7. **DETERMINAR** a publicação desta Decisão no sítio eletrônico oficial do Município de São Brás do Suaçuí, para conhecimento de todos os interessados;

8. **CONFIRMAR** a realização da sessão pública na data, horário e local previstos no Edital: **24/07/2026, às 09h30**, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer,



PREFEITURA DE
**SÃO BRÁS
DO SUAÇUÍ**
ADMINISTRAÇÃO 2021/2028

SECRETARIA DE
CULTURA, ESPORTE,
LAZER, TURISMO
E EVENTOS

Turismo e Eventos (Praça Severiano Antônio da Costa, nº 55, Centro, São Brás do Suaçuí/MG).

São Brás do Suaçuí/MG, 23 de julho de 2026.

ALCINDO MAIA CORRÊA

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
002/2026 (Portaria nº 033/2026)**

